



## > Direito Processual Civil – Aula 4

### 1. A Ação

A ação pode ser definida como o direito das partes de pedir a atividade jurisdicional do Estado e de participar de seu desenvolvimento processual, visando a proteção de seus direitos, violados ou ameaçados de violação. É um direito fundamental, assegurado a todas as pessoas, brasileiros e estrangeiros que estejam no país, à tutela jurisdicional efetiva.

- Configura-se como direito público porque é dirigido contra o Estado para que o Poder Jurisdicional seja imposto contra o réu.
- Possui caráter instrumental que visa, de modo condicionado ao preenchimento de certos requisitos, o reconhecimento perante o sistema Judiciário de uma afirmação de direito subjetivo.

#### 1.1 Natureza Jurídica:

- a) Teoria Imanentista, civilista ou clássica: A ação é o direito de pedir em juízo o que nos é devido - a ação seria uma qualidade de todo direito ou o próprio direito reagindo à uma violação - não há ação sem direito, não há direito sem ação, a ação segue a natureza do direito.
- b) Teoria Concreta: Esta teoria defendia a existência do direito de ação somente quando houvesse uma proteção concreta voltada para o direito subjetivo.
- c) Teoria da Ação como Direito Abstrato: A teoria visa deixar claro que a ação serve para provocar a jurisdição, tanto que o autor, mesmo sem ter razão em sua pretensão, recebe uma sentença de mérito, ainda que contrária ao seu interesse.
- d) Teoria Eclética (**ADOTADA PELO CPC**): Parte da noção de ação como direito abstrato, mas nela inclui requisitos para sua existência. Assim, todos têm direito de pedir a atuação da jurisdição, mas nem todos têm o direito de receber uma sentença de mérito, pois, para tanto, é preciso preencher as “condições da ação”.

“Pela teoria eclética, a ação é um direito à utilização do processo e não um direito ao julgamento do mérito da pretensão do interessado, uma vez que, para tanto, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, denominados como **condições da ação**”.

## 1.2 Condições da Ação:

São os requisitos que devem estar presentes para que o Estado possa prestar a tutela jurisdicional, proferindo decisão sobre o caso concreto (seja pela procedência ou pela improcedência do pedido).

Todas devem estas presentes para que seja possível a prestação da tutela jurisdicional requerida pelo autor.

O juiz faz o controle tanto quando recebe a petição inicial, no início do processo, como em qualquer momento posterior até o julgamento da ação.

Ausente qualquer das condições da ação, o juiz deve pronunciar a carência de ação e extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 482, VI, do CPC).

Sem alguma das condições da ação, o mérito da demanda não é julgado, podendo o autor ingressar nova ação.

A existência das condições de ação decorre do princípio da economia processual. Quando o juiz percebe que a partir dos elementos trazidos pelo autor em sua petição inicial, a tutela jurisdicional requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser, portanto, imediatamente negada.

### 1.2.1 Legitimidade das Partes:

*Aqueles que figurarem nos pólos do conflito apresentado pelo autor deverão figurar nos pólos do processo, como autor e réu (isso é a tal “pertinência subjetiva”).*

Como regra geral, as partes da demanda, como tal identificadas quando do ajuizamento da ação, devem corresponder às partes da relação de direito material da qual decorreu o conflito de interesses a ser solucionado. EX: o autor de uma ação de cobrança, que se diz credor, só pode ajuizá-la contra aquele que, na relação obrigacional existente entre as partes, figura como devedor.

### 1.2.2 Interesse de Agir:

Estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, até porque não lhe seria possível a imposição deste direito apenas a partir de sua vontade, sendo necessário, ainda, que a providência jurisdicional almejada seja útil à obtenção da vantagem pretendida.

O resultado deve ser útil, até porque não convém movimentar o aparato judicial sem que dessa atividade possa ser extraído algum resultado que efetivamente represente algo a mais para o interessado.

Essa utilidade tem a ver com a utilização do meio processo adequado, por isso é que alguns autores aludem a necessidade-adequação. EX: Se eu desejo efetuar a cobrança de uma dívida, relativa a aluguel de um locatário que já deixou o imóvel, não é útil, para esse fim, a mera ação de despejo que, por conta disso, ou seja, não se mostrando útil, revela-se ao mesmo tempo inadequada.

### 1.2.3 Possibilidade Jurídica do Pedido:

A pretensão do autor deve ser legal, ou seja, não deve ser vedada pelo ordenamento jurídico. Todo pedido ilegal é juridicamente impossível de ser apreciado pelo o Poder Judiciário. Além disso ele deve ser viável, ou seja, deve ser perfeitamente possível concedê-lo no plano fático. Assim sendo o pedido deve ser lícito e faticamente possível para que haja a possibilidade jurídica do pedido.